

BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL



Dezembro 2011



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

**BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL**

12 | 2011

Normas e Informações
15 de Dezembro de 2011

Disponível em
www.bportugal.pt
Legislação e Normas
SIBAP



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Banco de Portugal

Edição e Distribuição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

Execução

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Serviço de Edições e Publicações

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

Tiragem

180 exemplares

ISSN 1645-3387 (Impresso)

ISSN 2182-1720 (Online)

Depósito Legal 174307/01

Índice

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 29/2011

Instrução n.º 30/2011

Manual de Instruções

Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 33/2007

Instrução n.º 24/2009

Informações

Aviso n.º 22371/2011, de 14.11.2011

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal
em 30.06.2011 (Actualização)**

Publicidade

Apresentação

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações. A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

Instruções

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.

As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

Manual de Instruções

É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

Informações

Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.

Instruções



ASSUNTO: Regulamento do TARGET2-PT

Dando cumprimento ao disposto na Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2), o Banco de Portugal publicou a Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008 – Regulamento do TARGET2-PT, que foi alterada pela Instrução n.º 23/2009, de 16 de Novembro (BO n.º 11/2009), pela Instrução n.º 5/2010, de 15 de Março (BO n.º 3/2010), pela Instrução n.º 25/2010, de 15 de Novembro (BO n.º 11/2010) e pela Instrução n.º 10/2011, de 16 de Maio (BO n.º 5/2011).

A publicação da Orientação BCE/2011/15, de 14 de Outubro de 2011, que veio alterar a Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007, implica agora novas alterações ao articulado da Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 14.º da sua Lei Orgânica, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC, e no sentido de regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET2, o TARGET2-PT, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. O artigo 1.º do Anexo I da Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008, é alterado do seguinte modo:

1.1. A definição de “beneficiário” passa a ter a seguinte redacção:

«“Beneficiário” (*payee*): excepto quando utilizado no artigo 39.º do presente anexo, um participante do TARGET2 cuja conta MP irá ser creditada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento».

1.2. A definição de “pagador” passa a ter a seguinte redacção:

«“Pagador” (*payer*): excepto quando utilizado no artigo 39.º do presente anexo, um participante do TARGET2 cuja conta MP irá ser debitada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento;”».

2. A alínea c) do número 4. do artigo 8.º do número 1. do Anexo I da Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008, passa a ter a seguinte redacção:

«c) em seu entender, tal participação puder fazer perigar a estabilidade geral, a solidez e a segurança do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou prejudicar o desempenho das atribuições do Banco de Portugal conforme descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei 5/98, de 31 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 39/2007, de 20 de Fevereiro, e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu ou constitua um risco de natureza prudencial.»

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 59/2011/DPG, de 15.11.2011.

3. A alínea e) do número 2. do artigo 34.º do Anexo I da Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008, passa a ter a seguinte redacção:

«e) se verificar qualquer outra ocorrência relacionada com o participante que, no seu entender, possa ameaçar a estabilidade geral, a solidez e a segurança do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou prejudicar o desempenho das atribuições do Banco de Portugal conforme descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei 5/98, de 31 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 39/2007, de 20 de Fevereiro e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu ou constitua um risco de natureza prudencial; e/ou».

4. O artigo 39.º do Anexo I da Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008, é alterado do seguinte modo:

4.1. A sua epígrafe passa a ser «Protecção de dados, prevenção do branqueamento de capitais, medidas administrativas ou restritivas e questões relacionadas».

4.2. É aditado um número 3. com a seguinte redacção:

«3. Os participantes, ao actuarem como prestadores de serviços de pagamento de um pagador ou beneficiário, devem cumprir todos os requisitos resultantes de medidas administrativas ou restritivas aplicadas nos termos dos artigos 75.º ou 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, incluindo os que respeitam à notificação ou à obtenção do consentimento de uma autoridade competente em matéria de processamento de transacções. Além disso:

a) quando o Banco de Portugal for o prestador de serviços de pagamento de um participante que seja um pagador:

i) o participante efectua a notificação requerida ou obtém o consentimento em nome do banco central inicialmente obrigado a efectuar a notificação ou a obter o consentimento e fornece ao Banco de Portugal a prova de ter efectuado a notificação ou recebido o consentimento;

ii) o participante não introduzirá qualquer ordem de transferência a crédito sem antes ter recebido confirmação do Banco de Portugal de que a notificação requerida foi efectuada ou de que o consentimento foi obtido por, ou em nome do prestador de serviços de pagamento do pagador;

b) quando o Banco de Portugal for um prestador de serviços de pagamento de um participante que seja um beneficiário, o participante efectua a notificação requerida ou obtém o consentimento em nome do banco central inicialmente obrigado a efectuar a notificação ou a obter o consentimento e fornece ao Banco de Portugal a prova de ter efectuado a notificação ou recebido o consentimento.

Para efeitos do presente número, os termos “prestador de serviços de pagamento”, “pagador” e “beneficiário” têm o significado que lhes é atribuído nas medidas administrativas ou restritivas aplicáveis.».

5. A alínea b) do número 16. do artigo 4.º do Anexo III da Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008, passa a ter a seguinte redacção:

«3. Se houver uma falha na ligação de um participante, este utilizará o método alternativo de transmissão de mensagens estabelecido no apêndice IV do anexo I. Neste caso, a versão da mensagem guardada em memória ou impressa fornecida pelo Banco de Portugal será aceite como meio probatório».

6. As disposições constantes da presente Instrução são aplicáveis a partir de 21 de Novembro de 2011.



ASSUNTO: Crédito Intradiário e Facilidade de Liquidez de Contingência

Dando cumprimento ao disposto na Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2), o Banco de Portugal incorporou as normas relativas à concessão de Crédito Intradiário constantes dessa Orientação na Instrução n.º 35/2007, de 15 de Janeiro de 2008, relativa ao Mercado de Crédito Intradiário, que veio a ser revogada pela Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro (BO n.º 11/2009), que hoje regula a concessão de Crédito Intradiário e a Facilidade de Liquidez de Contingência.

A publicação da Orientação BCE/2011/15, de 14 de Outubro de 2011, que veio alterar a Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007, nomeadamente as disposições relativas a suspensão, limitação ou revogação de crédito intradiário, implica agora alterações ao articulado da Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 24.º da sua Lei Orgânica, e no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 14.º daquela Lei, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. O Título IV da Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro, passa a denominar-se “SUSPENSÃO, LIMITAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO CRÉDITO INTRADIÁRIO”.

2. O número 22. da Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro, é alterado do seguinte modo:

2.1. O número 22.1. passa a ter a seguinte redacção:

«22.1. O BP poderá suspender ou revogar o acesso ao crédito intradiário se um BCN suspender ou cancelar a participação no TARGET2 da Instituição Participante, nos termos das alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 34.º do Anexo II da Orientação BCE/2007/2, ou se se verificarem uma ou mais situações de incumprimento [para além das referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 34.º do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT].».

2.2. O número 22.2. passa a ter a seguinte redacção:

«22.2. Se o Eurosistema decidir suspender, limitar ou excluir o acesso das contrapartes aos instrumentos de política monetária por motivos de natureza prudencial ou de acordo com o previsto na secção 2.4. do Anexo I da Orientação BCE/2000/7, o BP deverá, em conformidade, dar efeito à referida decisão relativamente ao acesso ao crédito intradiário, nos termos das disposições contratuais ou regulamentares aplicáveis.».

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 59/2011/DPG, de 15.11.2011.

2.2. É aditado o número 22.3. com a seguinte redacção:

«22.3. O BP pode decidir suspender, limitar ou revogar o acesso ao crédito intradiário por uma Instituição Participante se considerar que esta coloca riscos de natureza prudencial. Nesses casos, o BP notifica imediatamente por escrito esse facto ao BCE, aos outros BCN participantes e aos BC ligados. Se necessário, o Conselho do BCE decidirá acerca da aplicação uniforme das medidas tomadas a todos os sistemas componentes do TARGET2.».

3. O número 23. da Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«23. A decisão do BP de suspender, limitar ou revogar o acesso ao crédito intradiário de uma Instituição Participante que seja uma contraparte de política monetária do Eurosistema, só produzirá efeitos depois de aprovada pelo BCE.».

4. As disposições constantes da presente Instrução são aplicáveis a partir de 21 de Novembro de 2011.



ANEXO I

CONDIÇÕES HARMONIZADAS DE PARTICIPAÇÃO NO TARGET2- PT

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º – Definições

Para os efeitos das presentes Condições Harmonizadas (a seguir “Condições”) entende-se por:

“Acesso para múltiplos destinatários” (*multi-addressee access*): o meio pelo qual as sucursais ou as instituições de crédito estabelecidas no EEE podem aceder ao sistema componente do TARGET2 relevante, submetendo ordens de pagamento e/ou recebendo pagamentos directamente por via deste; esta facilidade autoriza as referidas entidades a submeter as suas ordens de pagamento através da conta MP do participante directo sem envolver o dito participante no processo;

“Acordo LA” (*AL agreement*): acordo multilateral de agregação de liquidez celebrado por todos os membros de um grupo LA com os respectivos BCN LA, para as finalidades do serviço LA;

“Autorização de débito directo” (*direct debit authorisation*): uma instrução genérica dada por um pagador ao seu BC que autoriza e obriga o BC a debitar a conta do pagador contra uma instrução de débito directo apresentada pelo beneficiário;

“Avaria do TARGET2” (*technical malfunction of TARGET2*): as dificuldades, defeitos ou falhas da infra-estrutura técnica e/ou dos sistemas informáticos utilizados pelo TARGET2-PT ou qualquer outra ocorrência que torne impossível a execução e finalização, dentro do mesmo dia, do processamento das ordens de pagamento no TARGET2-PT;;

“Bancos Centrais (BC)” (*Central Banks/CB*): os BC do Eurosistema e os BC ligados;

“BC do Eurosistema” (*Eurosystem CB*), o BCE ou o BCN de um Estado-Membro que tenha adoptado o euro;

“BC fornecedores da PUP” (*SSP-providing CBs*): o Deutsche Bundesbank, o Banque de France e o Banca d’Italia, na sua qualidade de BC edificadores e operadores da PUP em benefício do Eurosistema;

“BC ligado” (*connected CB*): um banco central nacional (BCN), com excepção de um BC do Eurosistema, que esteja ligado ao TARGET2 ao abrigo de um acordo específico;

“BCN gestor” (*managing NCB*): o BCN LA do sistema componente do TARGET2 no qual o gestor do grupo LA participa;

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 29/2011, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2011.

- “BCN LA” (*AL NCB*): um BCN participante que seja parte de um acordo LA e que actue na qualidade de contraparte dos membros de um grupo LA que participam no seu sistema componente do TARGET2;
- “Beneficiário” (*payee*): excepto quando utilizado no artigo 39.º do presente anexo, um participante do TARGET2 cuja conta MP irá ser creditada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento;
- “Código de Identificação de Empresa (*BIC*) (*Business Identifier Code/BIC*): um código na acepção da Norma ISO nº 9362;
- “Conta doméstica” (*home account*): uma conta aberta fora do MP por um BC em nome de uma entidade elegível para se tornar um participante indirecto;
- “Conta MP” (*PM account*): uma conta titulada por um participante no TARGET2 no MP de um BC e que é necessária para esse participante no TARGET2 poder:
- submeter ordens de pagamento ou receber pagamentos via TARGET2; e
 - liquidar tais pagamentos junto do referido BC;
- “Crédito intradiário” (*intraday credit*): o crédito concedido por um período inferior a um dia útil;
- “Dia útil” (*business day*): qualquer dia em que o TARGET2 esteja aberto para a liquidação de ordens de pagamento, conforme o estabelecido no apêndice V;
- “Directiva Bancária” (*Banking Directive*): a Directiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício (reformulação)¹;
- “Directiva relativa ao carácter definitivo da liquidação” (*Settlement Finality Directive*): a Directiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários²;
- “Empresa de investimento” (*investment firm*), uma empresa de investimento na acepção das disposições legais nacionais que transpõem o nº 1(1) do art. 4.º da Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Directivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Directiva 93/22/CEE³, com excepção das instituições especificadas nas disposições legais nacionais que transpõem o nº 1 do art. 2.º da Directiva 2004/39/CE, desde que a empresa de investimento em questão:
- tenha autorização para exercer a sua actividade e seja objecto de supervisão por parte de uma autoridade competente, designada como tal ao abrigo da Directiva 2004/39/CE; e
 - esteja autorizada a exercer as actividades referidas nas disposições legais nacionais que transpõem os nºs 2, 3, 6 e 7 da secção A do anexo I da Directiva 2004/39/CE;
- “Entidade do sector público” (*public sector body*): a entidade pertencente ao “sector público”, tal como definido no artigo 3.º do Regulamento (CE) nº 3603/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104.º e no nº 1 do artigo 104.º-B do Tratado⁴;

1 JO L 177 de 30.6.2006, pág. 1.

2 JO L 166 de 11.6.1998, pág. 45.

3 JO L 145 de 30.4.2004, pág. 1.

4 JO L 332 de 31.12.1993, pág. 1.



- “Ordem de pagamento” (*payment order*): uma ordem de transferência a crédito, uma ordem de transferência de liquidez ou uma instrução de débito directo;
- “Ordem de pagamento não liquidada” (*non-settled payment order*): uma ordem de pagamento que não seja liquidada no mesmo dia útil em que tenha sido aceite;
- “Ordem de transferência a crédito” (*credit transfer order*): a instrução dada por um pagador para que se coloquem fundos à disposição de um beneficiário mediante um lançamento contabilístico numa conta MP;
- “Pagador” (*payer*): excepto quando utilizado no artigo 39.º do presente anexo, um participante do TARGET2 cuja conta MP irá ser debitada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento;
- “Parecer referente à capacidade jurídica” (*capacity opinion*): um parecer relativo a um participante específico contendo uma avaliação da sua capacidade jurídica para assumir e cumprir as obrigações para ele decorrentes das presentes Condições;
- “Participante” (ou “participante directo”) (*participant or direct participant*): uma entidade que seja titular de pelo menos uma conta MP no Banco de Portugal;
- “Participante emissor” (*instructing participant*): um participante no TARGET2 que tenha iniciado uma ordem de pagamento;
- “Participante indirecto” (*indirect participant*): uma instituição de crédito estabelecida no EEE que tenha celebrado um acordo com um participante directo para submeter ordens de pagamento e receber pagamentos por intermédio da conta MP desse participante directo, e que tenha sido reconhecido como participante indirecto por um sistema componente do TARGET2;
- “Participante no TARGET2” (*TARGET2 participant*): qualquer participante num sistema componente do TARGET2;
- “Plataforma única partilhada (PUP)” (*Single Shared Platform/SSP*): a infra-estrutura de plataforma técnica única fornecida pelos BC fornecedores da PUP;
- “Pressuposto de execução” (*enforcement event*), relativo a um membro de um grupo LA:
- qualquer situação de incumprimento referida no nº 1 do art. 34.º;
 - qualquer outra situação de incumprimento ou situação referida no nº 2 do art. 34.º em relação à qual o Banco de Portugal tenha decidido, tendo em conta a gravidade da situação de incumprimento ou outra, que deve ser executado um penhor nos termos do art. 25.º-B e deve proceder-se a uma compensação (*set-off*) de créditos nos termos do art. 26.º; ou
 - qualquer decisão de suspensão ou de revogação do acesso ao crédito intradiário;
- “Processo de insolvência” (*insolvency proceedings*): o processo de falência na acepção da alínea j) do art. 2.º da Directiva relativa ao carácter definitivo da liquidação;
- “Serviço ICC” (*CAI mode*): fornecimento de informação consolidada referente a contas MP via MIC;

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 29/2011, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2011.

“Serviço LA” (*AL mode*): a agregação da liquidez disponível em contas MP;

“Situação de incumprimento” (*event of default*): qualquer situação, iminente ou actual, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento, por um participante, das respectivas obrigações decorrentes destas Condições ou de quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre esse participante e o Banco de Portugal ou qualquer outro BC, incluindo os casos em que:

- a) o participante deixe de preencher os critérios de acesso estabelecidos no art. 4.º ou as condições estabelecidas na alínea a(i) do n.º 1 do art. 8.º;
- b) seja aberto um processo de insolvência contra o participante;
- c) seja apresentado um pedido relativamente ao processo referido na alínea b);
- d) o participante declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o crédito intradiário;
- e) a celebração, pelo participante, de acordo ou concordata com os seus credores;
- f) o participante seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal seja considerado pelo seu BC;
- g) o saldo credor da conta MP ou a totalidade ou uma parte substancial dos bens do participante for sujeita a uma ordem de congelamento, apreensão, penhora ou qualquer outro procedimento destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores do participante;
- h) a participação do participante noutro sistema componente do TARGET2 e/ou num SP tenha sido suspensa ou cancelada;
- i) qualquer garantia ou declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efectuada pelo participante ao abrigo da legislação aplicável se revelar falsa ou incorrecta; ou em que
- j) se verifique a cessão da totalidade ou de uma parte substancial dos bens do participante;

“Sistema componente do TARGET2” (*TARGET2 component system*): qualquer um dos sistemas de liquidação por bruto em tempo real (SLBTR) dos BC que integram o TARGET2;

“Sistema periférico (SP)” (*ancillary system/AS*): um sistema gerido por uma entidade estabelecida no EEE sujeita a supervisão e/ou superintendência por uma autoridade competente e que observe os requisitos de superintendência relativos à localização das infraestruturas que prestam serviços em euros, conforme redigidos e publicados na altura no sítio do BCE na Internet ⁶, e no qual sejam compensados e/ou trocados pagamentos e/ou instrumentos financeiros enquanto que as obrigações pecuniárias emergentes dessas transacções são liquidadas no TARGET2 de acordo com o disposto na presente orientação e em acordo bilateral a celebrar entre o SP e o BC do Eurosistema pertinente”;

“Sucursal” (*branch*): uma sucursal na acepção do ponto 5.º do art. 13.º do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, na sua redacção actual, que estabelece o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

“Suspensão” (*suspension*): em relação a uma participação, refere-se ao congelamento temporário dos direitos e obrigações de um participante durante um período de tempo a determinar pelo Banco de Portugal;

“TARGET2” (*TARGET2*): os sistemas componentes do TARGET2 dos diferentes BC, entendidos como um todo;

⁶ A actual política do Eurosistema de localização de infraestruturas consta dos seguintes documentos, todos disponíveis no website do BCE www.ecb.europa.eu: (a) *Policy statement on euro payment and settlement systems located outside the euro area*, de 3 de Novembro de 1998; (b) *The Eurosystem's policy line with regard to consolidation in central counterparty clearing*, de 27 de Setembro de 2001; (c) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling in euro-denominated payment transactions*, de 19 de Julho de 2007; e (d) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling euro-denominated payment transactions: specification of 'legally and operationally located in the euro area'*, de 20 de Novembro de 2008.



3. As instituições de moeda electrónica, na acepção do nº1 art. 2.º Decreto-Lei nº 42/2002, de 2 Março, que estabelece o regime jurídico das instituições de moeda electrónica, não têm o direito de participar no TARGET2-PT.

Artigo 5.º – Participantes directos

1. Os participantes directos no TARGET2-PT devem cumprir os requisitos estabelecidos nos nºs 1 e 2 do art. 8.º. Os mesmos devem ter pelo menos uma conta MP junto do Banco de Portugal.
2. Os participantes directos podem designar titulares de BIC endereçáveis, independentemente do local onde os mesmos se encontrem estabelecidos.
3. Os participantes directos podem designar como participantes indirectos as entidades que observem as condições estabelecidas no art. 6.º.
4. Os acessos para múltiplos destinatários através de sucursais podem ser fornecidos como segue:
 - a) Uma instituição de crédito na acepção das alíneas a) ou b) do nº 1 do art. 4.º que tenha sido admitida como participante directo, pode conceder o acesso à sua conta MP a uma ou mais das suas sucursais estabelecidas no EEE para directamente submeterem ordens de pagamento e/ou receberem pagamentos, desde que o Banco de Portugal tenha sido devidamente informado;
 - b) Sempre que uma sucursal de uma instituição de crédito tenha sido admitida como participante directo, as restantes sucursais da pessoa jurídica e/ou a sua sede, em ambos os casos desde que se encontrem estabelecidas no EEE, podem aceder à conta MP dessa sucursal, desde que informe do facto o Banco de Portugal.

Artigo 6.º – Participantes indirectos

1. Uma instituição de crédito estabelecida no EEE pode celebrar um contrato individual com um participante directo que seja quer uma instituição de crédito na acepção das alíneas a) ou b) do nº 1 do art. 4.º, quer um BC, permitindo-lhe submeter ordens de pagamento e/ou receber pagamentos e a liquidá-los através da conta MP desse participante directo. O TARGET2-PT reconhecerá os participantes indirectos mediante o registo das participações indirectas no directório do TARGET2 descrito no art. 9.º.
2. Sempre que um participante directo, que seja uma instituição de crédito na acepção das alíneas a) ou b) do nº 1 do art. 4.º, e um participante indirecto pertençam ao mesmo grupo, o participante directo pode autorizar expressamente o participante indirecto a utilizar a conta MP do primeiro para directamente submeter ordens de pagamento e/ou receber pagamentos através de um acesso de grupo para múltiplos destinatários.

Artigo 7.º – Responsabilidade do participante directo

1. Por uma questão de clareza, presumir-se-ão terem sido submetidas ou recebidas pelo próprio participante directo as ordens de pagamento submetidas ou os

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 29/2011, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2011.

pagamentos recebidos por participantes indirectos nos termos do art. 6.º, assim como pelas sucursais ao abrigo do nº 4 do art. 5.º.

2. O participante directo ficará vinculado por tais ordens de pagamento, independentemente do conteúdo ou do incumprimento de quaisquer disposições contratuais ou acordos entre esse participante e qualquer uma das entidades referidas no nº 1.

Artigo 8.º – Processo de candidatura

1. Para aderir ao TARGET2-PT os candidatos a participante devem:

- a) preencher os seguintes requisitos técnicos:
 - i) instalar, gerir, operar, controlar e garantir a segurança da infra-estrutura informática necessária para se ligar e submeter ordens de pagamento ao TARGET2-PT . Os candidatos a participante poderão envolver terceiros neste processo, mas a responsabilidade será única e exclusivamente dos primeiros. Em particular, os candidatos a participante devem celebrar um contrato com o fornecedor de serviços de rede a fim de obterem a ligação e as permissões necessárias, de acordo com as especificações técnicas constantes do apêndice I; e
 - (ii) terem passado nos testes exigidos pelo Banco de Portugal; e
- b) preencher os seguintes requisitos legais:
 - i) fornecer um parecer referente à sua capacidade jurídica obedecendo ao modelo constante do apêndice III, a menos que a informação e declarações a constar do referido parecer já tenham sido obtidas pelo Banco de Portugal noutra contexto; e
 - (ii) as entidades referidas na alínea b) do nº 1 do art. 4.º devem fornecer um parecer jurídico nacional segundo o modelo constante do apêndice III, a menos que a informação e declarações a constar do referido parecer já tenham sido obtidas pelo Banco de Portugal noutra contexto.

2. Os candidatos devem apresentar o seu pedido de participação por escrito ao Banco de Portugal acompanhado, no mínimo, da seguinte documentação/informação:
 - a) formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal devidamente preenchidos,
 - b) parecer referente à sua capacidade jurídica, se exigido pelo Banco de Portugal, e
 - c) parecer jurídico nacional, se exigido pelo Banco de Portugal.
3. O Banco de Portugal pode ainda exigir qualquer informação adicional que o mesmo entenda necessária para poder decidir quanto à candidatura à participação.
4. O Banco de Portugal rejeitará a candidatura à participação se:
 - a) os critérios de acesso descritos no art. 4.º não se revelarem preenchidos;
 - b) um ou mais dos requisitos de participação a que o nº 1 se refere não tiverem sido cumpridos; e/ou se,
 - c) em seu entender, tal participação puder fazer perigar a estabilidade geral, a solidez e a segurança do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou prejudicar o desempenho das atribuições do Banco de Portugal conforme descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei 5/98, de 31 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 39/2007, de 20 de Fevereiro, e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu ou constitua um risco de natureza prudencial.
5. O Banco de Portugal comunicará ao candidato a sua decisão quanto à candidatura para participação no prazo de um mês a contar da recepção do referido pedido



2. Um participante poderá cancelar a sua participação no TARGET2-PT em qualquer altura, mediante aviso efectuado com 14 dias úteis de antecedência mínima, salvo se tiverem acordado um prazo mais curto com o Banco de Portugal.
3. O Banco de Portugal poderá cancelar a participação de um participante no TARGET2-PT em qualquer altura, mediante aviso efectuado com três meses de antecedência mínima, salvo se acordar um prazo diferente com esse participante.
4. Em caso de cancelamento da participação, os deveres de confidencialidade estabelecidos no art. 38.º continuarão a vigorar durante os cinco anos subsequentes à data do termo da participação.
5. Em caso de cancelamento da participação, as contas MP do participante em causa serão encerradas de acordo com o disposto no art. 35.º

Artigo 34.º – Suspensão e cancelamento anormal da participação

1. A participação de um participante no TARGET 2-PT será cancelada de imediato e sem pré-aviso, ou suspensa, se se verificar uma das seguintes situações de incumprimento:
 - a) abertura de processo de insolvência; e/ou
 - b) o participante deixar de preencher os critérios de acesso estabelecidos no art. 4.º.
2. O Banco de Portugal poderá cancelar sem pré-aviso ou suspender a participação do participante no TARGET2-PT se:
 - a) ocorrerem uma ou mais situações de incumprimento (distintas das mencionadas no nº 1);
 - b) o participante infringir substancialmente as presentes Condições;
 - c) o participante não cumprir uma obrigação importante para com o Banco de Portugal;
 - d) o participante for excluído, ou por qualquer outra razão deixar de pertencer a um TARGET2 CUG;
 - e) se verificar qualquer outra ocorrência relacionada com o participante que, no seu entender, possa ameaçar a estabilidade geral, a solidez e a segurança do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou prejudicar o desempenho das atribuições do Banco de Portugal conforme descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei 5/98, de 31 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 39/2007, de 20 de Fevereiro e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu ou constitua um risco de natureza prudencial; e/ou
 - f) o Banco de Portugal suspender ou cancelar o acesso do participante ao crédito intradiário, nos termos do disposto na Instrução do Banco de Portugal nº 24/2009, de 16 de Novembro, relativa ao Crédito Intradiário e Facilidade de Liquidez de Contingência.
3. Ao exercer o poder discricionário que lhe é atribuído no nº 2, o Banco de Portugal levará em conta, entre outros aspectos, a gravidade da ou das situações de incumprimento referidas nas alíneas a) a c).

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 29/2011, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2011.

4. a) Se o Banco de Portugal suspender ou cancelar a participação de um participante no TARGET2-PT em conformidade com o disposto nos nºs 1 e 2, o Banco de Portugal deve de imediato informar do facto o participante, os outros bancos centrais e os demais participantes mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.
 - b) No caso de o Banco de Portugal ser informado por outro banco central acerca da suspensão ou cancelamento da participação de um participante noutro sistema componente do TARGET2, o Banco de Portugal deve de imediato informar do facto os seus participantes mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.
 - c) Logo que a mensagem de difusão geral do MIC seja recebida pelos participantes, presumir-se-á que estes foram informados da suspensão ou cancelamento da participação do participante em causa no TARGET2-PT ou noutro sistema componente do TARGET2. Os participantes suportarão os prejuízos resultantes da submissão de ordens de pagamento a participantes cuja participação tenha sido suspensa ou cancelada, se tais ordens forem introduzidas no TARGET2-PT após a recepção da mensagem de difusão geral do MIC.
5. Cancelada a participação de um participante, o TARGET2-PT não aceitará novas ordens de pagamento desse participante. As ordens de pagamento em fila de espera, as ordens de pagamento 'armazenadas' ou as novas ordens de pagamento em seu favor serão devolvidas.
 6. Se a participação de um participante no TARGET2-PT for suspensa, todos os pagamentos a seu favor e todas as suas ordens de pagamento serão armazenadas e só se considerarão disponíveis para tratamento inicial depois de terem sido expressamente aceites pelo BC do participante suspenso.

Artigo 35.º – Encerramento de contas MP

1. Os participantes podem encerrar as suas contas MP a qualquer momento, desde que para o efeito avisem o Banco de Portugal com a antecedência mínima de 14 dias úteis.
2. Cancelada a participação, nos termos quer do art.33.º quer do art. 34.º, o Banco de Portugal encerrará as contas MP do participante em causa, depois de:
 - a) ter liquidado ou devolvido quaisquer ordens de pagamento em fila de espera; e de
 - b) ter exercido os seus direitos de execução de penhor e de compensação (*set-off*) ao abrigo do art. 36.º.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36.º – Direitos de execução de penhor e de compensação (set-off) do Banco de Portugal

1. O Banco de Portugal será credor pignoratício dos saldos credores das contas MP do participante presentes e futuros, os quais servirão de garantia financeira de quaisquer direitos de crédito actuais ou futuros resultantes da relação jurídica entre as partes.
2. O Banco de Portugal terá o direito referido no nº 1 ainda que os seus direitos de crédito sejam condicionais ou ainda não exigíveis.
3. O participante, na sua qualidade de titular de uma conta MP, aceita pelo presente a constituição de penhor a favor do Banco de Portugal, no qual foi aberta a referida conta; esta aceitação constitui a entrega dos activos penhorados ao Banco



cumprimento das obrigações para si decorrentes das presentes Condições ficam vinculados pelas obrigações de confidencialidade previstas no presente artigo.

5. O Banco de Portugal fica autorizado a processar e transmitir ao fornecedor do serviço de rede os dados necessários à liquidação das ordens de pagamento.

Artigo 39.º – Protecção de dados, prevenção do branqueamento de capitais, medidas administrativas ou restritivas e questões relacionadas

1. Presume-se que os participantes têm conhecimento de, e que cumprirão, todas as obrigações que lhes forem impostas pela legislação sobre a protecção de dados, sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e ainda sobre actividades relacionadas com a proliferação de actividades nucleares e com o desenvolvimento de armamento nuclear, especialmente no que se refere à adopção das medidas adequadas relativamente a quaisquer pagamentos debitados ou creditados nas suas contas MP. Os participantes devem igualmente familiarizar-se com a política de recuperação e utilização de dados do fornecedor do serviço de rede antes de com ele assumirem a relação contratual.
2. Presume-se que os participantes autorizam o Banco de Portugal a obter, da parte de quaisquer autoridades financeiras ou supervisoras ou de organismos de comércio, nacionais ou estrangeiros, qualquer informação a eles respeitante, sempre que a mesma seja necessária para a participação no TARGET2-PT.
3. Os participantes, ao actuarem como prestadores de serviços de pagamento de um pagador ou beneficiário, devem cumprir todos os requisitos resultantes de medidas administrativas ou restritivas aplicadas nos termos dos artigos 75.º ou 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, incluindo os que respeitam à notificação ou à obtenção do consentimento de uma autoridade competente em matéria de processamento de transacções. Além disso:
 - a) quando o Banco de Portugal for o prestador de serviços de pagamento de um participante que seja um pagador:
 - i) o participante efectua a notificação requerida ou obtém o consentimento em nome do banco central inicialmente obrigado a efectuar a notificação ou a obter o consentimento e fornece ao Banco de Portugal a prova de ter efectuado a notificação ou recebido o consentimento;
 - ii) o participante não introduzirá qualquer ordem de transferência a crédito sem antes ter recebido confirmação do Banco de Portugal de que a notificação requerida foi efectuada ou de que o consentimento foi obtido por, ou em nome do prestador de serviços de pagamento do pagador;
 - b) quando o Banco de Portugal for um prestador de serviços de pagamento de um participante que seja um beneficiário, o participante efectua a notificação requerida ou obtém o consentimento em nome do banco central inicialmente obrigado a efectuar a notificação ou a obter o consentimento e fornece ao Banco de Portugal a prova de ter efectuado a notificação ou recebido o consentimento.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 29/2011, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2011.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 29/2011, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2011.

Para efeitos do presente número, os termos “prestador de serviços de pagamento”, “pagador” e “beneficiário” têm o significado que lhes é atribuído nas medidas administrativas ou restritivas aplicáveis.

Artigo 40.º – Comunicações

1. Salvo disposição em contrário constante das presentes Condições, todos os avisos ou notificações requeridos ou permitidos por força das mesmas serão enviados por correio registado, mensagem de fax ou em qualquer outro suporte mas por escrito, ou ainda mediante mensagem autenticada enviada através do fornecedor do serviço de rede. As notificações ao Banco de Portugal serão enviadas ao Director do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal, Av. Almirante Reis nº 71, 7.º andar ou endereçadas ao endereço *BIC* do Banco de Portugal: BGALPTTGXXX. Os avisos e notificações destinados ao participante serão enviados para a direcção, nº de fax ou endereço *BIC* que o participante tenha comunicado ao Banco de Portugal.
2. O envio de uma comunicação ficará suficientemente demonstrado mediante prova de que a mesma foi entregue no endereço de destino ou de que o envelope que a continha se encontrava correctamente endereçado e franquiado.
3. Todas as comunicações serão redigidas em português.
4. Os participantes ficam vinculados por todos os formulários e documentos do Banco de Portugal por si preenchidos e/ou assinados, incluindo, sem carácter exclusivo, os formulários de recolha de dados estáticos a que se refere a alínea a) do nº 2 do art. 8.º e a informação fornecida por força do nº 5 do art. 11.º, que tenham sido enviados de acordo com o disposto nos nºs 1 e 2 e que o Banco de Portugal tenha razões para crer que são provenientes dos participantes ou dos seus funcionários ou agentes.

Artigo 41.º – Relação contratual com o fornecedor do serviço de rede

1. Para os efeitos das presentes Condições, o fornecedor do serviço de rede é a S.W.I.F.T.. Cada um dos participantes deve celebrar um acordo separado com a S.W.I.F.T. relativo aos serviços a prestar por esta em relação à utilização do TARGET2-PT pelo participante. A relação jurídica entre um participante e a S.W.I.F.T. reger-se-á exclusivamente pelos termos e condições SWIFT.
2. Cada participante fará igualmente parte do TARGET2 CUG, conforme especificado pelos BC fornecedores da PUP que actuem como administradores do serviço SWIFT em relação à PUP. A admissão de um participante num TARGET2 CUG, ou a sua exclusão do mesmo, tornar-se-ão efectivas depois de terem sido comunicadas à S.W.I.F.T. pelo administrador do serviço SWIFT.
3. Os participantes devem obedecer ao *TARGET2 SWIFT Service Profile*, conforme disponibilizado pelo Banco de Portugal.
4. O serviços a serem fornecidos pela S.W.I.F.T. não fazem parte dos serviços a serem executados pelo Banco de Portugal em relação ao TARGET2.
5. Enquanto fornecedor de serviços SWIFT o Banco de Portugal não será responsável por quaisquer actos, erros ou omissões da S.W.I.F.T. (incluindo administradores, pessoal e subcontratantes), nem por quaisquer actos, erros ou omissões dos fornecedores de serviços de rede seleccionados pelos participantes para terem acesso à rede SWIFT.

Artigo 42.º – Procedimento de alteração

O Banco de Portugal poderá em qualquer altura alterar unilateralmente as presentes Condições, incluindo os seus apêndices. As alterações introduzidas nas Condições e/ou nos seus apêndices serão anunciadas por meio de



Carta-Circular. As alterações presumir-se-ão aceites a menos que o participante a elas objecte expressamente no prazo de 14 dias após ter sido informado das mesmas. No caso de um participante colocar objecções às alterações, o Banco de Portugal tem o direito de cancelar de imediato a participação do mesmo no TARGET2-PT, e de encerrar todas as suas contas MP.

Artigo 43.º – Direitos de terceiros

1. Nenhum dos direitos, obrigações, responsabilidades e direitos de crédito decorrentes de ou relacionados com as presentes Condições pode ser transmitido, penhorado ou cedido a qualquer terceiro sem o consentimento escrito do Banco de Portugal.
2. As presentes Condições não outorgam direitos nem impõem obrigações a qualquer outra entidade senão ao Banco de Portugal e aos participantes no TARGET2-PT.

Artigo 44.º – Legislação aplicável, foro competente e lugar de execução da prestação

1. A relação bilateral entre Banco de Portugal e os participantes no TARGET2-PT reger-se-á pela lei portuguesa.
2. Sem prejuízo da competência do Tribunal de Justiça da União Europeia, qualquer litígio emergente da relação bilateral a que o nº 1 se refere será da exclusiva competência dos tribunais competentes da comarca de Lisboa.
3. O lugar de execução da prestação a que relação jurídica entre Banco de Portugal e os participantes se refere é Lisboa.

Artigo 45.º – Redução do negócio jurídico

A nulidade ou anulabilidade de qualquer uma das disposições constantes das presentes Condições não afecta a validade das restantes.

Artigo 46.º – Entrada em vigor e carácter vinculativo

1. As presentes Condições produzem efeitos a partir da data indicada no nº 31 do Regulamento do TARGET2-PT.
2. Ao participar no TARGET2-PT, os participantes acordam automaticamente na aplicação destas Condições ao relacionamento entre si e com o Banco de Portugal.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 29/2011, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2011.



acessível pela Internet, ou combinar essa conta com qualquer outra conta de que sejam titulares no TARGET2. Só se podem impor limites a um grupo LA inteiro. Não se podem impor limites em relação só a uma só conta MP titulada por um membro de um grupo LA.”

12. O n.º 3 do artigo 18.º é substituído pelo seguinte:

“3. Quando se utilizar o Indicador de ‘Termo final de débito’, se não puder ser liquidada até à hora indicada para o efeito a ordem de pagamento aceite será devolvida com a indicação de não liquidada. Quinze minutos antes do momento indicado para o débito, o participante emissor deve ser informado via MIC, em vez de lhe ser enviada uma notificação automaticamente gerada pelo MIC. O participante emissor poderá também utilizar o Indicador de ‘Termo final de débito’ somente como um sinal de aviso. Nesse caso a ordem de pagamento em questão não será devolvida.”

13. O n.º 4 do artigo 21.º é substituído pelo seguinte:

“4. O Banco de Portugal poderá, a pedido de um pagador, alterar a ordem das ordens de pagamento muito urgentes na fila de espera (excepto no que se refere às ordens de pagamento muito urgentes no quadro de um procedimento de liquidação n.º 5 ou 6), desde que essa alteração não afecte a devida liquidação pelo SP no TARGET2, nem por qualquer forma origine risco sistémico.”

14. O artigo 28.º é modificado como segue:

a) O n.º 1 é substituído pelo seguinte:

“1. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet devem colocar em prática medidas de segurança apropriadas para proteger os respectivos sistemas contra o acesso e a utilização não autorizados, especialmente as especificadas no apêndice I-A do anexo III. Os participantes são os únicos responsáveis pela devida protecção da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos respectivos sistemas.”

b) É aditado o n.º 4 seguinte:

“4. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet devem comunicar imediatamente ao Banco de Portugal qualquer ocorrência susceptível de afectar a validade dos certificados, em especial os enumerados no apêndice I-A do anexo III incluindo, sem limitações, a sua perda ou utilização imprópria.

15. O artigo 29.º é substituído pelo seguinte:

“Utilização do MIC

1. O MIC:

- a) permite aos participantes introduzirem pagamentos;
- b) permite aos participantes acederem à informação relativa às suas contas e gerirem a sua liquidez;

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 29/2011, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2011.

- c) pode ser utilizado para dar ordens de transferência de liquidez; e
 - d) permite aos participantes acederem a mensagens enviadas pelo sistema.
2. O apêndice I-A do anexo III contém detalhes técnicos adicionais referentes ao MIC em caso de acesso através da Internet.”
16. O artigo 32.º é modificado como segue:
- a) O nº 1 é substituído pelo seguinte:

“1. Salvo disposição em contrário das presentes Condições, todos os pagamentos e todas as mensagens de processamento de pagamentos relacionadas com o TARGET2, tais como as confirmações de débitos ou créditos ou mensagens de extracto de conta, trocadas entre o Banco de Portugal e os participantes, serão disponibilizadas ao participante através do MIC.”
 - b) O nº 3 é substituído pelo seguinte:

“3. Se houver uma falha na ligação de um participante, este utilizará o método alternativo de transmissão de mensagens estabelecido no apêndice IV do anexo I. Neste caso, a versão da mensagem guardada em memória ou impressa fornecida pelo Banco de Portugal será aceite como meio probatório.”
17. A alínea c) do nº 4 do artigo 34.º é substituída pelo seguinte:
- “c) Logo que essa mensagem de difusão geral do MIC tenha sido disponibilizada aos participantes que utilizem o acesso através da Internet, presumir-se-á que estes foram informados da suspensão ou cancelamento da participação do participante em causa no TARGET2-PT ou noutra sistema componente do TARGET2. Os participantes suportarão os prejuízos resultantes da submissão de ordens de pagamento a participantes cuja participação tenha sido suspensa ou cancelada, se tais ordens forem introduzidas no TARGET2-PT após a mensagem de difusão geral do MIC ter sido disponibilizada.”
18. O nº 1 do artigo 39.º é substituído pelo seguinte:
- “1. Presume-se que os participantes têm conhecimento de, e que cumprirão, todas as obrigações que lhes forem impostas pela legislação sobre a protecção de dados e a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e ainda sobre actividades relacionadas com a proliferação de actividades nucleares e com o desenvolvimento de armamento nuclear, especialmente no que se refere à adopção das medidas adequadas relativamente aos pagamentos debitados ou creditados nas suas contas MP. Os participantes que desejem utilizar o acesso através da Internet devem, antes de assumirem qualquer relação contratual com um fornecedor de acesso à Internet, familiarizar-se com a sua política de recuperação e utilização de dados.”
19. O nº 1 do artigo 40.º é substituído pelo seguinte:
- “1. Salvo disposição em contrário constante das presentes Condições, todos os avisos ou notificações requeridos ou permitidos por força das mesmas serão enviados por correio registado, mensagem de fax ou em qualquer outro meio, por escrito. As notificações ao Banco de Portugal serão enviadas à Direcção do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal, Av. Almirante Reis nº 71, 7.º andar ou endereçadas ao endereço SWIFT BIC do Banco de Portugal: BGALPTTGXXX. Os avisos e notificações destinados ao participante serão enviados para a direcção, nº de fax ou endereço BIC que o participante tenha comunicado ao Banco de Portugal.”



incorrerá em juros sancionatórios calculados à taxa de cinco pontos percentuais acima da taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez sobre o montante em dívida;

- b) Se, pelo menos pela segunda vez num mesmo período de doze meses, a Instituição Participante em questão tiver um saldo devedor na sua conta no final do dia, os juros sancionatórios mencionados na alínea a) serão agravados de 2,5 pontos percentuais por cada vez a seguir à primeira vez em que uma posição devedora ocorrer dentro de um mesmo prazo de doze meses.

Renumerado pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

20. O BP poderá solicitar ao Conselho do BCE a renúncia ou a redução das sanções pecuniárias impostas nos termos deste Capítulo, se o saldo devedor da Instituição Participante em questão no final do dia for imputável a força maior e/ou a avaria do TARGET2-PT, segundo a definição desta expressão constante do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT.

Redação introduzida pela Instrução n.º 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

21. As sanções previstas nos números 19. e 20. são igualmente aplicáveis aos casos de não-reembolso, por parte de contrapartes centrais elegíveis, do crédito *overnight*.

Redação introduzida pela Instrução n.º 30/2011, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2011.

IV – SUSPENSÃO, LIMITAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO CRÉDITO INTRADIÁRIO

Renumerado pela Instrução n.º 9/2011, publicada no BO n.º 5, de 16 de Maio de 2011.

22. O BP suspenderá ou revogará o acesso ao crédito intradiário se se verificar uma das seguintes situações de incumprimento:

- i) a conta da Instituição Participante junto do BP for suspensa ou encerrada;
- ii) a Instituição Participante deixar de preencher alguma das condições para a concessão de crédito intradiário constantes desta Instrução;
- iii) for tomada contra a Instituição Participante por uma autoridade judicial competente ou por outra autoridade uma decisão de instauração de procedimento de liquidação ou procedimento similar, ou de nomeação de liquidatário ou entidade oficial análoga;
- iv) a Instituição Participante ficar sujeita ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela União que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos.

Redação introduzida pela Instrução n.º 30/2011, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2011.

22.1. O BP poderá suspender ou revogar o acesso ao crédito intradiário se um BCN suspender ou cancelar a participação no TARGET2 da Instituição Participante, nos termos das alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 34.º do Anexo II da Orientação BCE/2007/2, ou se se verificarem uma ou mais situações de incumprimento [para além das referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 34.º do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT].

22.2. Se o Eurosistema decidir suspender, limitar ou excluir o acesso das contrapartes aos instrumentos de política monetária por motivos de natureza

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2011, publicada no BO n.º 5, de 16 de Maio de 2011.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 30/2011, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2011.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 30/2011, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2011.

prudencial ou de acordo com o previsto na secção 2.4. do Anexo I da Orientação BCE/2000/7, o BP deverá, em conformidade, dar efeito à referida decisão relativamente ao acesso ao crédito intradiário, nos termos das disposições contratuais ou regulamentares aplicáveis.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 30/2011, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2011.

22.3. O BP pode decidir suspender, limitar ou revogar o acesso ao crédito intradiário por uma Instituição Participante se considerar que esta coloca riscos de natureza prudencial. Nesses casos, o BP notifica imediatamente por escrito esse facto ao BCE, aos outros BCN participantes e aos BC ligados. Se necessário, o Conselho do BCE decidirá acerca da aplicação uniforme das medidas tomadas a todos os sistemas componentes do TARGET2.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 30/2011, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2011.

23. A decisão do BP de suspender, limitar ou revogar o acesso ao crédito intradiário de uma Instituição Participante que seja uma contraparte de política monetária do Eurosistema, só produzirá efeitos depois de aprovada pelo BCE.

24. Em situações urgentes, o BP pode suspender o acesso ao Crédito Intradiário com efeitos imediatos, devendo notificar o BCE do facto, por escrito, imediatamente. O BCE pode anular a acção do BP. Caso o BCE não se pronuncie, no prazo de dez dias úteis a contar da data da recepção da referida notificação, presumir-se-á que o BCE aprovou a acção do BP.

V - FACILIDADE DE LIQUIDEZ DE CONTINGÊNCIA

Renumerado pela Instrução nº 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

25. A cedência de fundos ao abrigo da Facilidade de Liquidez de Contingência é reservada aos participantes directos no TARGET2-PT que sejam beneficiários de abertura de crédito com garantia e será realizada sob a forma de operação reversível nos termos previstos no “Contrato-quadro de Abertura de Crédito com Garantia de Instrumentos Financeiros e de Direitos de Crédito na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária”, Parte III do Anexo à Instrução que regula o MOI.

Alterado e renumerado pela Instrução nº 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

26. Os fundos são cedidos a solicitação da Instituição Participante, pelo montante necessário à execução de pagamentos críticos, através do provisionamento da conta da Instituição Participante no Módulo de Contingência, em casos de falha prolongada da Plataforma Única Partilhada do TARGET2.

Renumerado pela Instrução nº 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

27. A FLC pode ser utilizada até ao limite do montante disponível no conjunto de activos de garantia do participante.

Renumerado pela Instrução nº 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

28. A FLC é reembolsada imediatamente após a reposição do normal funcionamento da Plataforma Única Partilhada do TARGET2, sem que haja lugar ao pagamento de juros.

29. As operações são realizadas através do SITEME.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Renumerado pela Instrução nº 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

30. O BP pode, a todo o tempo, alterar unilateralmente a presente Instrução, incluindo o respectivo anexo. As alterações introduzidas serão comunicadas aos participantes directos nos termos definidos no art. 42.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I à Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008).

Renumerado pela Instrução nº 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

31. Quaisquer esclarecimentos sobre a Abertura de Crédito Intradiário com Garantia e sobre a Facilidade de Liquidez de Contingência podem ser obtidos junto do Departamento de Sistemas de Pagamentos e do Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, respectivamente.



VII – ENTRADA EM VIGOR

Renumerado pela Instrução n.º 16/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2011.

32. As disposições constantes da presente Instrução entrarão em vigor no dia da sua publicação.

33. A presente instrução revoga e substitui integralmente a Instrução n.º 35/2007 (BO n.º 1/2008, de 15 de Janeiro).

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 30/2011, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2011.



Geral			
PASTA I			
TEMAS		Instrução	BO
CHEQUES			
RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE			
RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE		1/98	2/98
ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS UTILIZADORES DE CHEQUE QUE OFERECEM RISCO PARA AVALIAÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO		1/2004	2/2004
FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS			
CONTRIBUIÇÃO ANUAL			
CONTRIBUIÇÃO ANUAL MÍNIMA PARA O ANO DE 2011		6/2011	3/2011
LIMITE DO COMPROMISSO IRREVOGÁVEL DE PAGAMENTO			
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1997		124/96	5/96
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1998		41/97	10/97
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1999		18/98	9/98
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2000		17/99	10/99
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2001		25/2000	11/2000
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2002		24/2001	10/2001
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2003		26/2002	10/2002
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2004		23/2003	10/2003
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2005		21/2004	10/2004
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2006		28/2005	10/2005
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2007		12/2006	10/2006
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2008		25/2007	10/2007
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2009		15/2008	10/2008
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2010		20/2009	10/2009
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2011		23/2010	10/2010
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2012		25/2011	10/2011
PONDERAÇÃO DA TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE		51/97	1/98
REGIME ESPECIAL DE TAXA CONTRIBUTIVA REDUZIDA		4/2005	2/2005
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1996		117/96	2/96
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1997		123/96	5/96
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1998		40/97	10/97
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1999		19/98	9/98
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2000		18/99	10/99
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2001		26/2000	11/2000
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2002		23/2001	10/2001
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2003		27/2002	10/2002
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2006		27/2005	10/2005
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2007		11/2006	10/2006
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2008		24/2007	10/2007
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2009		14/2008	10/2008
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2010		19/2009	10/2009
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2011		22/2010	10/2010
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE E DA CONTRIBUIÇÃO MÍNIMA PARA O ANO DE 2012		24/2011	10/2011
ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO			
REPORTE AO FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS		25/2009	12/2009
FUNDO DE GARANTIA DO CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO			
CONTRIBUIÇÃO ANUAL			
DETERMINAÇÃO DA TAXA CONTRIBUTIVA PARA O ANO DE 2011		20/2010	10/2010
DETERMINAÇÃO DA TAXA CONTRIBUTIVA PARA O ANO DE 2012		26/2011	10/2011

Outros dados:

Rectificação publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2011.

MERCADOS

MERCADO CAMBIAL

REGRAS GERAIS DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO 48/98 1/99

MERCADOS MONETÁRIOS

ALTERAÇÕES DE CARÁCTER TEMPORÁRIO ÀS REGRAS RESPEITANTES AOS ACTIVOS ELEGÍVEIS COMO GARANTIA 19/2008 12/2008

MERCADO DE OPERAÇÕES DE INTERVENÇÃO. (M.O.I.) 1/99 1/99

MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO. (M.M.I.) 51/98 1/99

SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE MERCADO 47/98 1/99

OPERAÇÕES BANCÁRIAS

BONIFICAÇÕES

CÁLCULO DE BONIFICAÇÕES. ARREDONDAMENTO 40/96 1/96

INVESTIMENTO. AGRICULTURA, SILVICULTURA, PECUÁRIA E PESCA 41/96 1/96

INVESTIMENTO. RECONSTRUÇÃO. REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES 42/96 1/96

PARTICULARES. HABITAÇÃO PRÓPRIA 43/96 1/96

PRAZO DE PAGAMENTO 44/96 1/96

SANEAMENTO FINANCEIRO (COOPERATIVAS AGRÍCOLAS) 45/96 1/96

TAXAS A APLICAR 46/96 1/96

DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS DE NOTAS

MÁQUINAS DE DEPÓSITO DE NUMERÁRIO (MD) E MÁQUINAS DE DEPÓSITO, ESCOLHA E LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO (MDEL) 4/2003 3/2003

OPERAÇÕES DE DEPÓSITO E LEVANTAMENTOS DE NOTAS EURO NO BANCO DE PORTUGAL 30/2009 1/2010

UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS INTELIGENTES DE NEUTRALIZAÇÃO DE NOTAS DE EURO (IBNS) E TROCA DE NOTAS DE EURO DANIFICADAS POR ACTUAÇÃO DESSES SISTEMAS 1/2011 2/2011

FUNDO DE GARANTIA DE RISCOS CAMBIAIS

REGRAS GERAIS DAS OPERAÇÕES EM VIGOR 53/96 1/96

NOTAS E MOEDAS EURO

ACOMPANHAMENTO PELO BANCO DE PORTUGAL DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE RECIRCULAÇÃO DE NOTAS E MOEDAS DE EURO 14/2009 10/2009

CUMPRIMENTO DO DEVER DE RETENÇÃO DE NOTAS E MOEDAS METÁLICAS CONTRAFEITAS FALSAS OU SUSPEITAS 1/2010 2/2010

OPERAÇÕES DE DEPÓSITO E LEVANTAMENTOS DE MOEDA METÁLICA DE EURO NO BANCO DE PORTUGAL 31/2009 1/2010

RECIRCULAÇÃO DE NOTAS DE EURO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS PLANOS DE MIGRAÇÃO PREVISTOS PARA O PERÍODO DE TRANSIÇÃO DE MOEDA METÁLICA EURO 9/2008 8/2008

REPORTE DE INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO QUADRO COMUM PARA A RECIRCULAÇÃO DE NOTAS EURO 30/2007 12/2007

PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS

PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS 54/96 1/96

SERVIÇO BANCÁRIO

REGULAMENTO DA BASE DE DADOS DE CONTAS DO SISTEMA BANCÁRIO 7/2011 4/2011

RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO

REGULAMENTO DA CENTRAL DE RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO 21/2008 1/2009

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

SISTEMA BP_{net} 30/2002 10/2002

SISTEMAS DE PAGAMENTOS

CHEQUE NORMALIZADO

NORMA TÉCNICA DO CHEQUE 26/2003 10/2003

COMPENSAÇÃO

REGULAMENTO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO INTERBANCÁRIA - SICOI 3/2009 2/2009

CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL

NORMAS SOBRE ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL 2/2009 2/2009

SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES

REGULAMENTO DO SPGT2 - SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES 34/2007 1/2008

TARGET2

CRÉDITO INTRADIÁRIO E FACILIDADE DE LIQUIDEZ DE CONTINGÊNCIA 24/2009 11/2009

** REGULAMENTO DO TARGET2 - PT 33/2007 1/2008

Informações

Avisos

O Banco de Portugal informa que, a partir de 17 de Novembro de 2011, irá colocar em circulação uma moeda de colecção em liga de cuproníquel, com o valor facial de € 7,50, alusiva ao «Português de D. Manuel I» e integrada na série «Tesouros Numismáticos Portugueses».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2009, publicada no *Diário da República*, 1.ª série - N.º 35, de 19 de Fevereiro de 2009.

A distribuição ao público da moeda será efectuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

3 de Novembro de 2011. - Os Administradores: *João José Amaral Tomaz* - *José António da Silveira Godinho*.

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

**REPRIVATIZAÇÃO; CAPITAL SOCIAL; ALIENAÇÃO DE
ACÇÕES; OFERTA PÚBLICA DE VENDA; PACTO DE
ESTABILIDADE E CRESCIMENTO; FINANCIAMENTO;
DÍVIDA PÚBLICA; ORÇAMENTO DO ESTADO; REN;
PARPÚBLICA**

**Decreto-Lei nº 106-B/2011 de 3
de Novembro**

Aprova a 2ª fase do processo de reprivatização do capital social da REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A., a qual se concretiza mediante uma ou mais operações de venda directa a um ou mais investidores que venham a tornar-se accionistas de referência da REN, uma venda directa a um conjunto de instituições financeiras e uma oferta pública de venda no mercado nacional. Pelo presente diploma é autorizada a alienação de acções representativas do capital social da REN até ao montante de 51% do respectivo capital social. O presente decreto-lei entra em vigor no 1º dia útil após a sua publicação. Determinado que a PARPÚBLICA - Participações Públicas (SGPS), S.A., deverá remeter ao Ministro de Estado e das Finanças, até dia 7-11-2011, um relatório com a apreciação das intenções de aquisição das referidas acções, pelo Despacho nº 15132-B/2011, de 4-11, in DR, 2 Série, Parte C, nº 214 Supl., de 8-11-2011.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-11-03
P.4752(2)-4752(5),
Nº 211 SUPL.**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOURARIA
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A
PRAZO; RESIDENTE**

**Aviso nº 21869/2011 de 27 Out
2011**

Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de Novembro de 2011, já multiplicada pelo factor 0,96 é de 2,43416%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-11-04
P.43816, PARTE C, Nº 212**

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO</p> <p>Aviso nº 21870/2011 de 27 Out 2011</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2011-11-04 P.43816, PARTE C, Nº 212</p>	<p>TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO</p> <p>Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Novembro de 2011 é de 2,53558%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 2,78914%.</p>
<p>MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO</p> <p>Portaria nº 291/2011 de 4 de Novembro</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2011-11-04 P.4767-4768, Nº 212</p>	<p>ARRENDAMENTO URBANO; HABITAÇÃO; RENDA; PREÇO DE CONSTRUÇÃO</p> <p>Fixa, para vigorar no ano 2012, o preço da habitação por metro quadrado de área útil (Pc) a que se refere o nº 1 do artº 4 do DL nº 329-A/2000, de 22-12, consoante as zonas do país, para efeitos de cálculo da renda condicionada.</p>
<p>PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS</p> <p>Resolução do Conselho de Ministros nº 44-A/2011 de 3 Nov 2011</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2011-11-08 P.4790(2)-4790(8), Nº 214 SUPL.</p>	<p>REPRIVATIZAÇÃO; CAPITAL SOCIAL; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; OFERTA PÚBLICA DE VENDA; CADERNO DE ENCARGOS; EDP; PARPÚBLICA</p> <p>Aprova as condições específicas da alienação de acções por venda directa no âmbito da 8ª fase do processo de reprivatização da EDP - Energias de Portugal, S.A., bem como o respectivo caderno de encargos. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Fixado o prazo em que decorre a segunda fase do processo de alienação das referidas acções pelo Despacho nº 15377-A/2011, de 10-11, in DR, 2 Série, Parte C, nº 217 Supl.2, de 11-11-2011.</p>

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

TRIBUTAÇÃO; PARAÍSO FISCAL

**Portaria n.º 292/2011 de 8 de
Novembro**

Altera a Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, que aprovou a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-11-08
P.4788-4789, N.º 214**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**PLANO DE DESENVOLVIMENTO; ESTRATÉGIA;
TRANSPORTES; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO;
EQUILÍBRIO FINANCEIRO; ORÇAMENTO DO ESTADO;
POLÍTICA DOS TRANSPORTES; RACIONALIZAÇÃO;
OFERTA E PROCURA; FINANCIAMENTO;
INFRAESTRUTURA; EQUIPAMENTO DE TRANSPORTE**

**Resolução do Conselho de
Ministros n.º 45/2011 de 13 Out
2011**

Aprova o Plano Estratégico dos Transportes para o horizonte 2011-2015.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-11-10
P.4796-4821, N.º 216**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**REPRIVATIZAÇÃO; CAPITAL SOCIAL; ALIENAÇÃO DE
ACÇÕES; OFERTA PÚBLICA DE VENDA; EDP;
PARPÚBLICA**

**Resolução do Conselho de
Ministros n.º 45-A/2011 de 9
Nov 2011**

Determina a admissão ou não admissão dos potenciais investidores de referência que procederam à apresentação de intenções de aquisição a participar nas subseqüentes fases do processo de alienação das acções objecto de venda directa de referência no âmbito da 8ª fase do processo de reprivatização da EDP - Energias de Portugal, S.A.. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-11-10
P.4824(2), N.º 216 SUPL.**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. GABINETE DA
SECRETÁRIA DE ESTADO
DO TESOIRO E DAS
FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA;
TRANSPORTE FERROVIÁRIO; INFRAESTRUTURA**

**Despacho nº 15449/2011 de 18
Out 2011**

Autoriza a contratação e a concessão da garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros do empréstimo da Metro do Porto, S.A., (2010-2015), no valor de 100 milhões de euros, junto do Banco Comercial Português, para cobertura financeira do plano de investimentos.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-11-15
P.45193, PARTE C, Nº 219**

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**ADMINISTRAÇÃO LOCAL; CONSTITUIÇÃO DE
EMPRESAS; MUNICÍPIO; REGIME JURÍDICO; CRIAÇÃO
DE EMPRESAS; PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS;
GESTÃO; TRANSPARÊNCIA; INFORMAÇÃO**

**Lei nº 55/2011 de 15 de
Novembro**

Estabelece regras imperativas de transparência e informação no funcionamento do sector empresarial local e suspende a criação de novas empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas, bem como a aquisição de participações sociais por estas. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-11-15
P.4860-4862, Nº 219**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS; MINISTÉRIO
DA AGRICULTURA, DO
MAR, DO AMBIENTE E DO
ORDENAMENTO DO
TERRITÓRIO**

ARRENDAMENTO URBANO; RENDA; HABITAÇÃO

**Portaria nº 295/2011 de 15 de
Novembro**

Actualiza os factores de correcção extraordinária das rendas referidas no artº 11 e nos nºs 3 e 4 do artº 12 da Lei nº 46/85, de 20-9, para o ano de 2012.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-11-15
P.4864-4866, Nº 219**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
SECRETARIA-GERAL**

**SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO;
EMOLUMENTOS**

**Aviso nº 22524/2011 de 7 Nov
2011**

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de Dezembro de 2011.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-11-16
P.45392, PARTE C, Nº 220**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. DIRECÇÃO-
GERAL DO ORÇAMENTO**

CONTA GERAL DO ESTADO

**Declaração nº 310/2011 de 14
Nov 2011**

Publica, referente ao ano económico de 2011, a conta provisória de Janeiro a Setembro de 2011, incluindo o movimento em dinheiro nas Caixas, Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e outros bancos no mesmo período.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-11-28
P.46582-46671, PARTE C,
Nº 228**

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS; SANEAMENTO ECONÓMICO-
FINANCEIRO; LIQUIDAÇÃO DE PATRIMÓNIO; REGIME
JURÍDICO; BANCO CENTRAL; SUPERVISÃO; FALÊNCIA;
INSOLVÊNCIA; DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE; DIREITO
DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL; FUNDO DE GARANTIA;
GARANTIA DE DEPÓSITOS; CRÉDITO AGRÍCOLA; CAIXA
DE CRÉDITO MÚTUO; BANCO DE PORTUGAL**

**Lei nº 58/2011 de 28 de
Novembro**

Autoriza o Governo a proceder à revisão do regime aplicável ao saneamento e liquidação das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal. A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-11-28
P.5084-5091, Nº 228**

Fonte

Descritores/Resumos

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; CAPITAL-RISCO;
FINANCIAMENTO; EMPRESA; PROMOÇÃO DO
INVESTIMENTO; SOCIEDADE DE CAPITAL DE RISCO;
SECTOR PÚBLICO; CRESCIMENTO ECONÓMICO;
COMPETITIVIDADE; INOVAÇÃO;
INTERNACIONALIZAÇÃO**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 50/2011 de 13 Out
2011**

Define orientações para a reformulação do sector público do capital de risco e o respectivo contributo para a dinamização da economia.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-11-29
P.5102-5103, Nº 229**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. DIRECÇÃO-
GERAL DO ORÇAMENTO**

ORÇAMENTO DO ESTADO

**Declaração nº 312/2011 de 25
Out 2011**

Publica, em cumprimento do disposto no artº 52 da Lei nº 91/2001, de 20-8, republicada em anexo à Lei nº 48/2004, de 24-8, os mapas I a IX, modificados em virtude das alterações efectuadas até 30 de Setembro respeitantes ao Orçamento do Estado de 2011.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-11-30
P.46992-47025, PARTE C,
Nº 230**

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**ORÇAMENTO DO ESTADO; DÉFICE ORÇAMENTAL;
CONSOLIDAÇÃO FINANCEIRA; IMPOSTO SOBRE O
PATRIMÓNIO; BENS IMÓVEIS; CÓDIGO; PACTO DE
ESTABILIDADE E CRESCIMENTO; REDUÇÃO DA DÍVIDA;
DÍVIDA PÚBLICA; DESPESA PÚBLICA**

**Lei nº 60-A/2011 de 30 de
Novembro**

Procede à segunda alteração à Lei do Orçamento do Estado para 2011, aprovada pela Lei nº 55-A/2010, de 31-12, altera o DL nº 287/2003, de 12-11, e o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) e procede à primeira alteração do DL nº 137/2010, de 28-12, que aprova um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista à consolidação orçamental prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-11-30
P.5186(2)-5186(13),
Nº 230 SUPL.**

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
COMISSÃO EUROPEIA	TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO
Informação da Comissão (2011/C 321/02)	Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-11-2011: 1,5 % - Taxas de câmbio do euro.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2011-11-04 P.2, A.54, Nº 321	
COMISSÃO EXECUTIVA DO BANCO CENTRAL EUROPEU	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; ESTABILIZAÇÃO; SISTEMA FINANCEIRO; UNIÃO EUROPEIA; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; BANCO CENTRAL EUROPEU; EMPRÉSTIMO; ESTADO MEMBRO; CONTA CORRENTE; PAGAMENTOS; MOEDA; EURO
Decisão do Banco Central Europeu de 31 Out 2011 (BCE/2011/16) (2011/728/UE)	Decisão do Banco Central Europeu que altera a Decisão BCE/2010/15 relativa à administração dos empréstimos da EFSF aos Estados-Membros cuja moeda é o euro, e ainda a Decisão BCE/2010/31 relativa à abertura de contas para o processamento de pagamentos relacionados com os empréstimos da EFSF aos Estados-Membros cuja moeda é o euro (BCE/2011/16). A presente decisão entra em vigor em 2-11-2011.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2011-11-08 P.35-36, A.54, Nº 289	
COMISSÃO EUROPEIA	DIREITO COMUNITÁRIO; CONTRATO DE CRÉDITO; CRÉDITO AO CONSUMO; DEFESA DO CONSUMIDOR; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; TAXA DE JURO; TAEG - TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFECTIVA GLOBAL
Directiva 2011/90/UE da Comissão de 14 Nov 2011	Directiva da Comissão que redefine os pressupostos adicionais para as regras de cálculo da taxa anual de encargos efectiva global para os créditos de período indeterminado ou reembolsados na totalidade de forma repetida, bem como adopta normas para o prazo do levantamento de crédito inicial e para os pagamentos que devem ser efectuados pelo consumidor. Os Estados-Membros adoptam e publicam, o mais tardar, até 31-12-2012, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, devendo aplicá-las a partir de 1-1-2013. A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2011-11-15 P.35-37, A.54, Nº 296	

Fonte

Descritores/Resumos

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

DÉFICE ORÇAMENTAL; GRÉCIA; UNIÃO EUROPEIA; PACTO DE ESTABILIDADE E CRESCIMENTO; PRODUTO INTERNO BRUTO

Decisão do Conselho de 12 Jul 2011 (2011/734/UE)

Decisão do Conselho dirigida à Grécia com o objectivo de reforçar e aprofundar a supervisão orçamental e que notifica a Grécia no sentido de tomar medidas para a redução do défice considerada necessária a fim de corrigir a situação de défice excessivo (reformulação). A presente decisão produz efeitos na data da sua notificação. A destinatária da presente decisão é a República Helénica.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2011-11-15 P.38-52, A.54, N° 296

CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; EURO; MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; COMPRA; OBRIGAÇÕES; SECTOR PÚBLICO

Decisão do Banco Central Europeu de 3 Nov 2011 (BCE/2011/17) (2011/744/UE)

Decisão do Banco Central Europeu relativa à forma de execução do segundo programa de compra de obrigações bancárias garantidas (covered bonds), ao abrigo do qual os bancos centrais do Eurosistema vão comprar obrigações bancárias garantidas elegíveis até ao montante previsto de 40 000 milhões de euros. A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no sítio do BCE, sendo aplicável até 31-10-2012.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2011-11-16 P.70-71, A.54, N° 297

COMISSÃO EXECUTIVA DO BANCO CENTRAL EUROPEU

SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SISTEMA DE PAGAMENTOS; SISTEMA TARGET; PAGAMENTO POR GROSSO; TEMPO REAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA

Decisão do Banco Central Europeu de 15 Nov 2011 (BCE/2011/19) (2011/749/UE)

Decisão do Banco Central Europeu que altera a Decisão BCE/2007/7 relativa aos termos e condições do TARGET2-ECB. A presente decisão entra em vigor em 21-11-2011.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2011-11-22 P.44-45, A.54, N° 303

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO GERAL DO
COMITÉ EUROPEU DO
RISCO SISTÉMICO**

**COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÉMICO; SUPERVISÃO
MACROPRUDENCIAL; SISTEMA FINANCEIRO; BANCO
CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; EMPRÉSTIMO; CONTA EM
MOEDA ESTRANGEIRA; RISCOS DE CRÉDITO; RÁCIOS
DE SOLVABILIDADE; FUNDOS PRÓPRIOS; LIQUIDEZ**

**Recomendação do Comité
Europeu do Risco Sistémico de
21 Set 2011 (CERS/2011/1)
(2011/C 342/01)**

Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico relativa aos empréstimos em moeda estrangeira.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2011-11-22
P.1-47, A.54, N° 342**

COMISSÃO EUROPEIA

**CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO;
UNIÃO EUROPEIA**

**Regulamento (UE) n°
1205/2011 da Comissão de 22
Nov 2011**

Regulamento da Comissão que altera o Regulamento (CE) n° 1126/2008 que adopta certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n° 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 7. As empresas aplicam as emendas referidas no presente regulamento a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece após 30-6-2011. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-11-23
P.16-22, A.54, N° 305**

Fonte

Descritores/Resumos

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**POLÍTICA ECONÓMICA; PACTO DE ESTABILIDADE E
CRESCIMENTO; SUPERVISÃO; ORÇAMENTO; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; EURO; INFORMAÇÃO;
ESTATÍSTICAS ECONÓMICAS; SANÇÃO ECONÓMICA**

**Regulamento (UE)
nº 1173/2011 do Parlamento
Europeu e do Conselho de 16
Nov 2011**

Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao exercício eficaz da supervisão orçamental na área do euro, que estabelece um regime de sanções destinado a reforçar a aplicação das vertentes preventiva e correctiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento na área do euro. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-11-23
P.1-7, A.54, Nº 306**

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**POLÍTICA ECONÓMICA; MACROECONOMIA;
AVALIAÇÃO; DESEQUILÍBRIO ECONÓMICO;
ORÇAMENTO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;
EURO; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; INCUMPRIMENTO;
SANÇÃO ECONÓMICA**

**Regulamento (UE) nº
1174/2011 do Parlamento
Europeu e do Conselho de 16
Nov 2011**

Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às medidas de execução destinadas a corrigir os desequilíbrios macroeconómicos excessivos na área do euro que estabelece um regime de sanções relativo à correcção efectiva dos desequilíbrios macroeconómicos excessivos na área do euro. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-11-23
P.8-11, A.54, Nº 306**

Fonte

Descritores/Resumos

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**POLÍTICA ECONÓMICA; POLÍTICA ORÇAMENTAL;
POLÍTICA MONETÁRIA; COORDENAÇÃO; SUPERVISÃO;
ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; PACTO DE
ESTABILIDADE E CRESCIMENTO; CRITÉRIOS DE
CONVERGÊNCIA; AVALIAÇÃO**

**Regulamento (UE) n°
1175/2011 do Parlamento
Europeu e do Conselho de 16
Nov 2011**

Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 1466/97 relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-11-23
P.12-24, A.54, N° 306**

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**POLÍTICA ECONÓMICA; MACROECONOMIA;
DESEQUILÍBRIO ECONÓMICO; ORÇAMENTO; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; POLÍTICA ORÇAMENTAL;
DÉFICE; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL**

**Regulamento (UE) n°
1176/2011 do Parlamento
Europeu e do Conselho de 16
Nov 2011**

Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre prevenção e correcção dos desequilíbrios macroeconómicos. Estabelece regras específicas para a detecção, bem como para a prevenção e correcção de desequilíbrios macroeconómicos excessivos na União. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-11-23
P.25-32, A.54, N° 306**

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**POLÍTICA ORÇAMENTAL; DÉFICE; ORÇAMENTO;
ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; FINANÇAS
PÚBLICAS; DÍVIDA PÚBLICA; PRODUTO INTERNO
BRUTO; SUSTENTABILIDADE; DISCIPLINA**

**Regulamento (UE) n°
1177/2011 do Parlamento
Europeu e do Conselho de 8
Nov 2011**

Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 1467/97 relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-11-23
P.33-40, A.54, N° 306**

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**POLÍTICA ECONÓMICA; POLÍTICA ORÇAMENTAL;
DÉFICE; ORÇAMENTO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; FINANÇAS PÚBLICAS; CONTABILIDADE
PÚBLICA; MÉTODOS ESTATÍSTICOS; INFORMAÇÃO
ESTATÍSTICA; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO;
TRANSPARÊNCIA**

**Directiva 2011/85/UE do
Conselho de 8 Nov 2011**

Directiva do Conselho que estabelece regras específicas relativas às características dos quadros orçamentais dos Estados-Membros. Essas regras são necessárias para garantir que os Estados-Membros cumprem as obrigações previstas no TFUE, tendo em vista evitar défices orçamentais excessivos. Até 31-12-2013, os Estados-Membros põem em vigor as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Até final de 2012, a Comissão procede a uma avaliação da adequação das Normas Internacionais de Contabilidade do Sector Público aos Estados-Membros. A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-11-23
P.41-47, A.54, N° 306**

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**AUMENTO DE CAPITAL; CAPITAL SOCIAL; ACÇÕES;
BERD; UNIÃO EUROPEIA**

**Decisão nº 1219/2011/UE do
Parlamento Europeu e do
Conselho de 16 Nov 2011**

Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à subscrição pela União Europeia de participações suplementares no capital do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD), na sequência da decisão de aumento de capital do Banco. A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-11-26
P.1-5, A.54, N° 313**

Fonte

Descritores/Resumos

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**TRANSPORTE RODOVIÁRIO; FRONTEIRA; VALOR;
PAPEL MOEDA; MOEDA METÁLICA; EURO; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; SEGURANÇA CONTRA
ROUBO; VEÍCULO; ASPECTO TÉCNICO; DOCUMENTOS**

**Regulamento (UE) nº
1214/2011 do Parlamento
Europeu e do Conselho de 16
Nov 2011**

Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao transporte rodoviário profissional transfronteiriço de notas e moedas de euro entre os Estados-Membros da área do euro. O presente regulamento entra em vigor 12 meses após a sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-11-29
P.1-20, A.54, Nº 316**

COMISSÃO EUROPEIA

**FEDER; FUNDO SOCIAL EUROPEU; FUNDO DE COESÃO;
FUNDOS ESTRUTURAIS; INVESTIMENTO; INSTRUMENTO
FINANCEIRO; ENGENHARIA FINANCEIRA; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

**Regulamento de Execução (UE)
nº 1236/2011 da Comissão de 29
Nov 2011**

Regulamento da Comissão que altera o Regulamento (CE) nº 1828/2006 no que respeita a investimentos feitos através de instrumentos de engenharia financeira. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-11-30
P.24-25, A.54, Nº 317**

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal**

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Actualização da Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 30/06/2011

A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 30.06.2011”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Novembro de 2011.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9579 **COÖPERATIEVE RABOBANK DEN EN OMSTREKEN U.A.**

BEZUIDENHOUTSEWEG 5 2594 AB DEN HAAG

HOLANDA

9578 **UBS BELGIUM SA**

AVENUE DE TERVUEREN 300 1150 BRUSSELS

BÉLGICA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO

329 **REALTRANSFER-INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, SA**

PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, Nº 1, GALERIAS, LOJA J 1250-160 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8844 **ALPHALINK FINANCIAL LIMITED**

27 KILBURN LANE W10 4AE LONDON

REINO UNIDO

8843 **COÖPERATIEVE VERENIGING**

SMART2PAY GLOBAL SERVICES U.A. 1231 LARE LAREN

HOLANDA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Atualização)

8845 **DOCDATA PAYMENTS B. V.**

HOOFDSTRAAT 82 3972 LB DRIEBERGEN

HOLANDA

8840 **EIGER FOREIGN EXCHANGE LIMITED**

6TH FLOOR, FAST INDIA HOUSE, 119-117 MIDDLESEX STREET E1 7JF LONDON

REINO UNIDO

8842 **NETGIRO SYSTEMS AB**

TEXTILGATAN 31 SE-120 30 STOCKHOLM

SUÉCIA

8846 **TI BI AI CREDIT EAD**

DAMITAT HADJIKOTSEV N° 52-54 1421 SOFIA SÓFIA

BULGÁRIA

8841 **XPEREDON PAYMENT SERVICES, LTD**

3 BEESTON PLACE, BELGRAVIA SW1WOJJ LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Atualização)

Alterações de registos

Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

257 **BNP PARIBAS SECURITIES SERVICES, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AV. 5 DE OUTUBRO, 206 - 3º ANDAR 1050 - 065 LISBOA

PORTUGAL

170 **CAIXA DE AFORROS DE GALICIA, VIGO OURENSE E PONTEVEDRA, SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA MARECHAL GOMES DA COSTA, N.º 1131 4150-360 PORTO

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9410 **CAJA DE AHORROS Y PENSIONES DE BARCELONA (LA CAIXA DE ESTALVIS I PENSIONS DE BARCELONA)**

AV. DIAGONAL, 621-629, 08028 BARCELONA BARCELONA

ESPAÑA

9253 **GOLDMAN, SACHS & CO.OHG**

FRIEDRICH-EBERT-ANLAGE, 49 (MESSETURM), 60327 FRANKFURT AM MAIN FRANKFURT

ALEMANHA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9300 **AAREAL BANK AG**

PAULINENSTRASSE 15 - 65189 WIESBADEN

WIESBADEN

ALEMANHA

9491 **SUMITOMO TRUST AND BANKING (LUXEMBOURG) SA**

18, BOULEVARD ROYAL, P.O. BOX 882, I - 2018 LUXEMBOURG

LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

SOCIEDADES CORRETORAS

711 **TAVMAR-SOCIEDADECORRETORA DE VALORES
MOBILIÁRIO, SA (EM LIQUIDAÇÃO)**

RUA FIALHO DE ALMEIDA, 34 - 5º FRENTE

1070-129

PORTUGAL

AGÊNCIAS DE CÂMBIOS

329 **REALTRANSFER - AGÊNCIA DE CÂMBIOS E
TRANSFERÊNCIAS, SA**

PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, Nº 1, GALERIAS, LOJA J

1250 - 160 LISBOA

PORTUGAL

Publicidade

Pedidos a:

BANCO DE PORTUGAL

DSADM-SEP

Rua Francisco Ribeiro, 2 - 2.º

1150-165 Lisboa

Tel.: 21 313 03 76 / 21 313 06 61

Fax: 21 312 81 05

www.bportugal.pt



O ESCUDO | THE ESCUDO

A unidade monetária portuguesa 1911-2001
The Portuguese currency unit 1911-2001

NUNO VALÉRIO

História da evolução do escudo, a unidade monetária portuguesa que vigorou de 1911 a 2001, suas características, e os contextos político, económico e financeiro que lhe estiveram subjacentes.

Esta publicação, em edição bilingue, é complementada com 5 anexos estatísticos referentes a oferta de moeda, taxas de juro, índices de preços, taxas de câmbio e variáveis macro-económicas. Inclui ainda uma lista dos Presidentes da República, Chefes de Governo, Ministros das Finanças e Governadores do Banco de Portugal.

Obra ilustrada com imagens de todas as notas e moedas que circularam neste período, dos Governadores do Banco de Portugal e de vários Ministros das Finanças.

- > Obra ilustrada
Edição bilingue
Ano de edição: 2001
Preço: 30.00€ (IVA incluído)
Despesas de expedição: 2.35€.



O PAPEL-MOEDA EM PORTUGAL

O Percurso histórico do Papel-Moeda em Portugal

NUNO VALÉRIO

A história do papel-moeda em Portugal, desde os chamados escritos da Casa da Moeda, de 1687 até às notas emitidas em 1996.

Pode consultar a descrição técnica e ver a reprodução das “apólices pequenas”, das notas do Banco de Lisboa, do papel-moeda emitido no séc. XIX por entidades não bancárias, das notas dos bancos emissores do Norte, das cédulas da Casa da Moeda, de câmaras municipais e outras entidades e das notas do Banco de Portugal. A obra inclui ainda um capítulo relativo a aspectos da estampagem e emissão.

As notas do Banco de Portugal são objecto de um tratamento exaustivo, incluindo dados sobre chapas, características técnicas, papel, dimensões, assinaturas, emissões e circulação.

Esta obra inclui o material publicado na 2.ª edição do livro com o mesmo título, editado em 1997, beneficiando das capacidades de navegação própria de uma edição em CD-Rom.

- > Edição bilingue em CD-Rom
Ano de edição: 2002
Preço: 29.93€ (IVA incluído)
Despesas de expedição: 0.20€.



OS RELÓGIOS DO BANCO DE PORTUGAL

JOSÉ MOTA TAVARES

A colecção de relógios do Banco de Portugal:

Dá-se a conhecer uma selecção dos relógios do Banco de Portugal, enquadrando-os numa classificação funcional. Essa selecção – dividida em relógios de frontaria, de caixa alta, de mesa, de parede e utilitários –, teve como orientação básica a tipologia das peças, a sua raridade e singularidade, as suas características estéticas e, fundamentalmente, a sua funcionalidade e enquadramento na actividade quotidiana do Banco

- > Obra ilustrada
Ano de edição: 2005
Preço: 25.00 € (IVA incluído)
Despesas de expedição: 1.20 €.



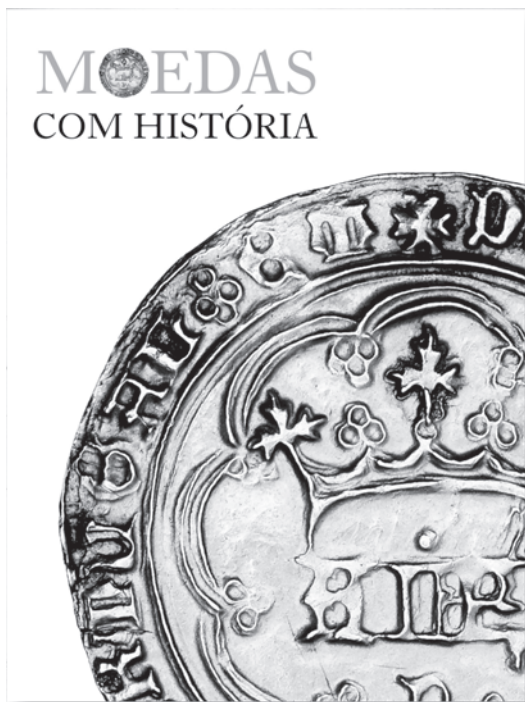
MARCAS DE PODER

Moedas Visigodas em Território Português

PEDRO GOMES BARBOSA E
JOSÉ ANTÓNIO GODINHO MIRANDA

Obra organizada em duas partes: Introdução à História dos Visigodos e o Catálogo da Exposição com o mesmo nome. A segunda parte da obra contém uma descrição pormenorizada de todas as moedas expostas, com a respectiva ficha técnica, reprodução fotográfica em dimensão real e ampliada e ainda uma breve biografia de cada um dos Soberanos que ordenaram as respectivas cunhagens.

- > Obra ilustrada
Ano de edição: 2006
Preço: 15.00 € (IVA incluído)
Despesas de expedição: 1.25 €.



MOEDAS COM HISTÓRIA

CRISTINA MOTA GOMES

MARIA GRACIANA DIAS MARQUES (introdução)

Esta obra representa mais um contributo para a divulgação da colecção de moedas do Banco de Portugal. Este volume abrange um período com início na própria génese da moeda e termina no séc. XVII. Cada peça encontra-se documentada com a respectiva reprodução fotográfica, em tamanho real e ampliada e uma ficha técnica com informação numismática. Paralelamente, um pequeno texto elucida sobre o enquadramento histórico-cultural e as motivações que levaram os soberanos a mandar cunhar essas moedas.

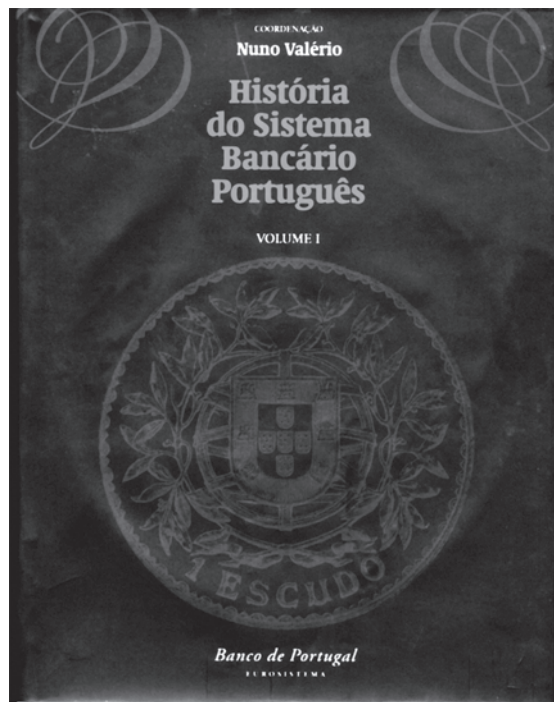
> **Obra ilustrada**

Ano de edição: 2006

Preço: 15.00 € (IVA incluído)

Despesas de expedição: 1.30 €

Existe versão inglesa.



HISTÓRIA DO SISTEMA BANCÁRIO PORTUGUÊS, Volume I

Da Formação do Primeiro Banco Português à Assunção pelo Banco de Portugal das Funções de Banco Central – 1822-1931

NUNO VALÉRIO (coordenação)

Esta obra tem como objectivo sintetizar o conhecimento existente e ainda desbravar o terreno para estudos analíticos que formem a base de nova síntese no futuro.

Apresentam-se algumas linhas gerais relevantes da vida bancária no Mundo e na Europa da época, traçando o enquadramento político, económico e monetário da evolução do sistema bancário português.

Este 1.º volume procura estudar a evolução do sistema bancário português, desde a fundação do Banco de Lisboa (1822) até á assunção pelo Banco de Portugal das funções de Banco Central (1931).

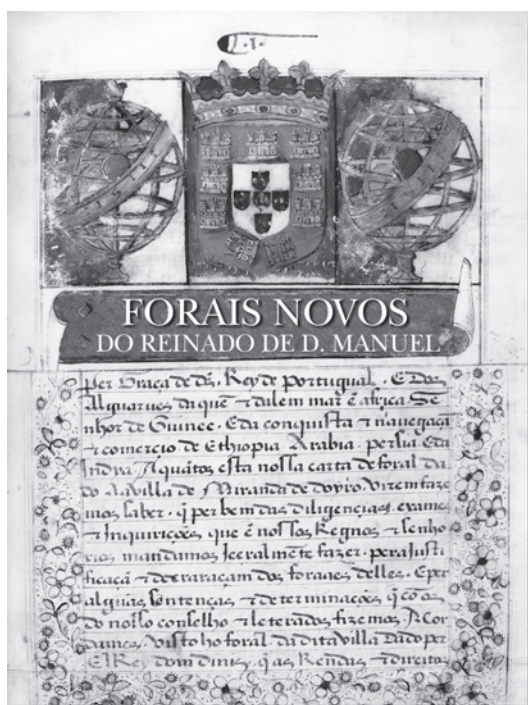
> **Obra ilustrada**

Ano de edição: 2007

Preço: 15.00 € (IVA incluído)

Despesas de expedição: 1.35 €

Existe versão inglesa.



FORAIS NOVOS DO REINADO DE D. MANUEL

JOSÉ MANUEL GARCIA

Esta obra, da autoria do Prof. José Manuel Garcia, especialista em história Portuguesa dos Descobrimentos e da Expansão, apresenta e reproduz um dos mais valiosos tesouros do acervo da Biblioteca do Banco: a sua coleção de onze forais novos do reinado de D. Manuel I, aqui apresentados na íntegra.

> Obra ilustrada

Ano de edição: 2009

Preço: 25.00€ (IVA incluído)

Despesas de expedição: 2.35€.



MOEDAS COM HISTÓRIA II

CRISTINA MOTA GOMES

MARIA GRACIANA DIAS MARQUES (introdução)

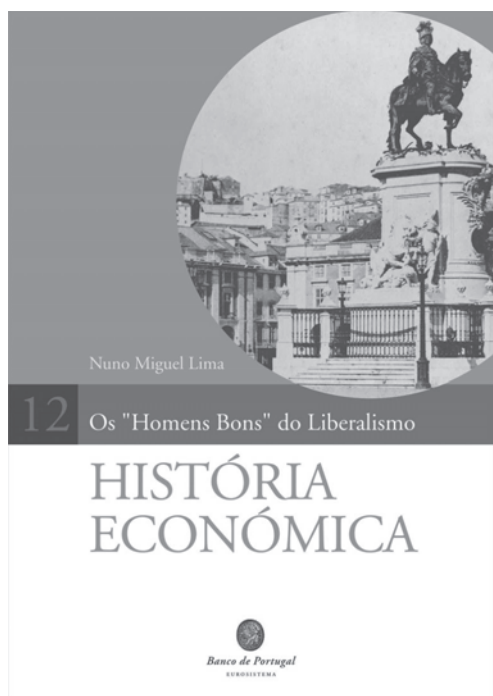
Contribuindo para a divulgação da coleção de moedas do Museu do Banco de Portugal, este 2.º volume da obra "Moedas com História" abrange um período que vai desde o século XVII até aos nossos dias. Através das moedas e do seu enquadramento político-cultural percorrem-se os últimos quatro séculos da história de Portugal. Cada peça encontra-se documentada com a respectiva reprodução fotográfica em tamanho real, ampliação e ficha técnica.

> Obra ilustrada

Ano de edição: 2009

Preço: 15.00€ (IVA incluído)

Despesas de expedição: 1.25€.



OS "HOMENS BONS" DO LIBERALISMO, n.º 12

História Económica

NUNO MIGUEL LIMA

JAIME REIS (coordenador)

Uma Visão sobre a História Contemporânea Portuguesa.

Série constituída por estudos recentes, inéditos e de reconhecido valor científico, no âmbito da história económica e financeira portuguesa, com especial incidência nos séculos XIX e XX.

De grande interesse para os estudiosos da história económica portuguesa.

Inclui estatísticas históricas de carácter económico.

- > Ano de edição: 2009
- Preço: 10.50€ (IVA incluído)
- Despesas de expedição: 1.20€.

HISTÓRIA ECONÓMICA

JAIME REIS (coordenador)

1. LAINS, Pedro - *A evolução da agricultura e da indústria em Portugal (1850-1910). Uma interpretação quantitativa*, Lisboa, 1990, 59 p.
Preço: 5.24€
2. JUSTINO, David - *Preços e salários em Portugal (1850-1912)*, Lisboa, 1990, 30 p. | Preço: 3.67€
3. REIS, Jaime - *A evolução da oferta monetária portuguesa 1854-1912*, Lisboa, 1990, 37 p.
Preço: 3.67€
4. MATA, Eugénia - *As finanças públicas portuguesas da Regeneração à Primeira Guerra Mundial*, Lisboa, 1993, 281 p. | Preço: 11.52€
5. SÉRGIO, Anabela - *O sistema bancário e a expansão da economia portuguesa (1947-1959)*, Lisboa, 1995, 233 p.
Preço: 6.28€
6. CARDOSO, José Luís (ed. e intr.) - *Novos elementos para a história bancária de Portugal: Projectos de banco, 1801-1803*, Lisboa, 1997, 76 p. | Preço: 4.49€
7. BATISTA, Dina; MARTINS, Carlos; PINHEIRO, Maximiano e REIS, Jaime - *New estimates for Portugal's GDP (1910-1958)*, Lisboa, 1997, 128 p.
Preço: 2.99€
8. LABISA, António dos Santos - *A pauta aduaneira de 1892*, Lisboa, 1999, 248 p.
Preço: 5.24€ (Estudantes: 2.62€)
9. LABISA, António dos Santos - *A política cambial portuguesa em tempo de dificuldades: 1918-1926*, Lisboa, 2001, 137 p.
Preço: 4.99€ (Estudantes: 2.50€)
10. ESTEVES, Rui Pedro - *Finanças Públicas e Crescimento Económico; O Crowding out em Portugal da Regeneração ao Final da Monarquia*, Lisboa, 2002, 185 p.
Preço: 7.80€ (Estudantes: 3.90€)
11. SANTOS, Rui - *Sociogénese do Latifundismo Moderno Mercados, Crises e Mudança Social na Região de Évora, Séculos XVII a XIX*, + CD-ROM (Anexos estatísticos). Lisboa, 2003, 449 p.
Preço: 18.00€ (Estudantes: 9.00€)
12. LIMA, Nuno Miguel - *Os "homens bons" do liberalismo: os maiores contribuintes de Lisboa (1867-1893)*, Lisboa, 2009, 244 p. | Preço: 10.50€



A ECONOMIA PORTUGUESA NO CONTEXTO DA INTEGRAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E MONETÁRIA

DEPARTAMENTO DE ESTUDOS ECONÓMICOS

Esta obra, produto da investigação independente de economistas do Departamento de Estudos Económicos do Banco de Portugal pretende contribuir para um debate sobre a economia portuguesa no contexto da sua integração económica, monetária e financeira na União Europeia e na área do euro. As conclusões expressas correspondem ao que as publicações do Banco têm procurado reflectir ao longo dos últimos anos sobre o ajustamento da economia Portuguesa ao choque da integração na união monetária europeia que inseriu o país num novo regime de política económica.

- > Ano de edição: 2009
Preço: 14.50€ (IVA incluído)
Despesas de expedição: 1.25€
Existe versão inglesa.



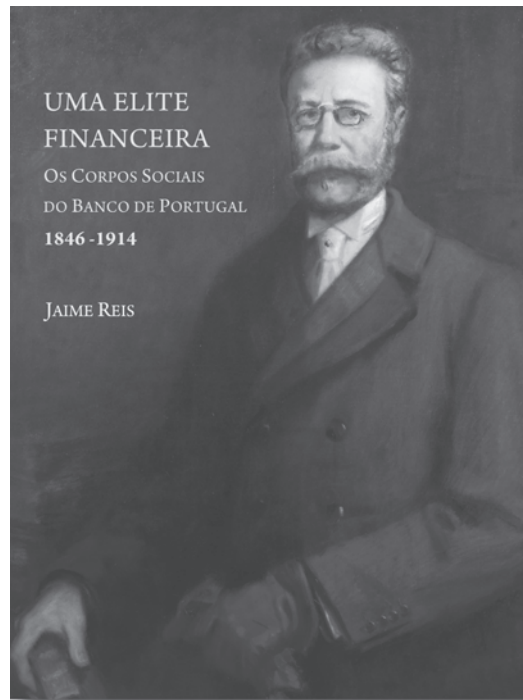
HISTÓRIA DO SISTEMA BANCÁRIO PORTUGUÊS, Volume II

**Da Assunção pelo Banco de Portugal das Funções
de Banco Central à União Monetária Europeia –
1931-1998**

NUNO VALÉRIO (coordenação)

Este segundo volume da História do Sistema Bancário Português prolonga o estudo feito no primeiro volume, mais precisamente, procura estudar a evolução do sistema bancário português desde a assunção pelo Banco de Portugal das funções de banco central em 1 de Julho de 1931, à realização da união monetária europeia em 1 de Janeiro de 1999. Procurou-se, tal como no primeiro volume, traçar as principais linhas de evolução da banca a nível mundial e europeu, apresentar o enquadramento político, económico e monetário da evolução do sistema bancário português, analisar os principais factos dessa evolução e discutir a relação estabelecida entre o sistema bancário e a economia e a sociedade portuguesas em geral.

- > Obra ilustrada
Ano de edição: 2010
Preço: 18.00€ (IVA incluído)
Despesas de expedição: 1.50€
Existe versão inglesa.



UMA ELITE FINANCEIRA

**OS CORPOS SOCIAIS DO BANCO DE PORTUGAL
1846-1914**

JAIME REIS

O Banco de Portugal acaba de editar a obra “Uma Elite Financeira - Os Corpos Sociais do Banco de Portugal 1846-1914”, da autoria do Prof. Jaime Reis, que reúne cento e noventa biografias de todas as individualidades que, de 1846 a 1914, fizeram parte dos corpos sociais do Banco.

- > Obra ilustrada
- Ano de edição: 2011
- Preço: 15.00€ (IVA incluído)
- Despesas de expedição: 2.33€.

